



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.722971/2014-47
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-006.031 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2021
Embargante CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS
RONALDO RODRIGUES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010,2011

OMISSÃO, SANEAMENTO E CORREÇÃO.

Acolhem-se os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, afastar a omissão apontada de modo a cancelar a decisão embargada, mantendo a exclusão da lide de Ronaldo Rodrigues de Souza, sujeito passivo solidário arrolado pelo Fisco, afastando sua responsabilização quer pelo artigo 124, I, quer pelo art. 135, III, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e, sem efeitos infringentes, dar provimento parcial aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo responsável solidário arrolado pelo Fisco, Ronaldo Rodrigues de Souza, cancelando a decisão embargada neste aspecto e mantendo a decisão lá prolatada no sentido de excluí-lo do polo passivo da lide na qualidade de sujeito passivo solidário, quer pelo artigo 124, I, quer pelo art. 135, III, do CTN.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

Trata-se de analisar Embargos de Declaração opostos pelo responsável solidário arrolado pelo Fisco, RONALDO RODRIGUES DE SOUZA, gestor e funcionário da contribuinte principal CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS (CPAD) em face do Acórdão nº 1402-002-463, de 11 de abril de 2017 (fls. 1394/1453), por meio do qual esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção decidiu:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:

2010, 2011

ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO.

A Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, dentro do prazo de cinco anos contados da data em que foram praticados; em havendo erro na fundamentação legal do ADE de suspensão de isenção, deve a Autoridade Administrativa rever de ofício o seu ato, exercendo o seu poder de autotutela.

NULIDADES DO PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade no ADE pelo fato de não ter sido julgado pela DRJ, haja vista sua revogação anteriormente ao encaminhamento do processo a julgamento pela instância a quo. Também não há cerceamento do direito de defesa quando a Contribuinte for intimada de todos os atos praticados no decorrer do procedimento fiscal. Igualmente, não se constata ausência de motivação ou desvio de finalidade em Ato Declaratório realizado dentro da esfera de competência da Autoridade Administrativa que o editou, eis que perfeitamente delineados em todos os atos praticados no decorrer do processo.

IMUNIDADE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA.

A edição de livros e periódicos corresponde a uma atividade de industrialização, de natureza eminentemente econômica. Em sendo essa a atividade que corresponde à finalidade essencial da Instituição, conforme seus próprios Estatutos Sociais, não se admite que seja qualificada como entidade religiosa. Assim, não tem direito ao gozo da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea "b", da CF.

PROCESSO DE CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. VINCULAÇÃO.

Através da solução da consulta, o sujeito passivo tem um pronunciamento formal da Administração Tributária acerca da aplicação da legislação tributária em relação a fato determinado. É um

instrumento que se destina à elucidação, por parte do Órgão Fazendário, de entendimento quanto ao tratamento tributário a ser dado a determinada situação concreta, relativa ao consultante. Seu resultado, suas conclusões, vinculam não apenas os agentes públicos, mas também o contribuinte consultante.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM OUTRAS ATIVIDADES QUE NÃO SUA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SEUS OBJETIVOS SOCIAIS.

Além de exercer atividade econômica, o que por si só já a excluiria do rol das entidades constantes do art. 15, da Lei nº 9.532/97, beneficiárias da isenção do IRPJ e da CSLL, a contribuinte não faz jus ao benefício tributário também por descumprir os requisitos constantes do § 1º do artigo 12 da referida lei; in casu, não poderia remunerar seus dirigentes, nem aplicar seus recursos em atividades outras que não a manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:

2010, 2011

TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL. OPÇÃO PELO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL O LUCRO PRESUMIDO. LUCRO ARBITRADO. SOLUÇÃO EXTREMA.

Incabível a apuração pelo Lucro Presumido quando o faturamento, nos períodos fiscalizados, excede ao limite de R\$48 milhões anuais, estabelecido na Lei nº 9.718/98 e suas alterações posteriores. Incabível também a adoção do Lucro Arbitrado, haja vista ser modalidade de apuração extrema, a ser utilizada apenas excepcionalmente, conforme o estabelecido nos arts. 529 e 530 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99.

EXCLUSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS, RECEITAS FINANCEIRAS E OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DESPESAS DESNECESSÁRIAS.

Mostra-se correta a glosa de exclusões motivada pela falta de justificativa/comprovação por parte da Contribuinte, intimada a fazê-lo de forma reiterada. Também mostra-se correta a glosa de despesas consideradas desnecessárias, relativas ao repasse de 3% do faturamento da Entidade, pagas para arcar com os custos de manutenção da Mesa Diretora e demais Órgãos de sua proprietária/controladora; tal procedimento descumprir critério de dedutibilidade de despesa para fins de apuração do lucro real, pois não se trata de despesa necessária à consecução da atividade econômica de industrialização/comercialização de livros e periódicos.

PIS, COFINS e CSLL. LANÇAMENTOS REFLEXOS DO IRPJ.

Correta a exigência do PIS e da COFINS realizada a partir da consideração de que a Contribuinte, além de não se enquadrar no rol das entidades elencadas pelo caput do art. 15 da lei nº 9.532/97 para fazer jus ao benefício fiscal da isenção, desenvolve atividade econômica de

industrialização/comercialização com finalidade lucrativa, descumprindo, também, a requisito constante do art. 15, § 3º, c/c o art. 12, § 2º, alínea “a”, todos da Lei nº 9.532/97. Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL, ao PIS e à COFINS.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO MULTA QUALIFICADA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

A aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação inequívoca do dolo, não sendo autorizado ao Fisco impô-la quando a verificação do ilícito emerge de dados e elementos apurados dentro da contabilidade do sujeito passivo apresentada de forma espontânea e sem nenhum embaraço. Multa de ofício que se reduz de 150% para 75%.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS.

A imputação de responsabilidade solidária com fulcro nos artigos 124, I, e 135, III, do CTN, exige a presença dos requisitos ali exigidos, o que não restou comprovado nos autos. Exclusão do pólo passivo do responsável solidário eleito pelo Fisco que se impõe.

Com o seguinte dispositivo de Acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar as arguições de nulidade. Vencido o Conselheiro Demetrius Nichele Macei que votou pela nulidade do ADE em relação ao IRPJ. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa ao percentual de 75% e cancelar a responsabilização do coobrigado para excluí-lo da relação jurídico tributária. Vencido o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves que votou por negar provimento integralmente ao recurso. Designado o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Demetrius Nichele Macei apresentará declaração de voto.

No seguimento destes autos, constatou-se que o responsável solidário arrolado pelo Fisco, RONALDO RODRIGUES DE SOUZA, embora já tivesse até sido excluído da lide pela decisão acima reproduzida, na verdade não fora intimado pela unidade de origem da decisão de 1ª Instância (DRJ/CTA), não tendo interposto RV ao CARF (na verdade, o Acórdão embargado assumiu o recurso voluntário da contribuinte principal, CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS (CPAD) e o replicou ao coobrigado).

Verificada a falha procedimental, os autos voltaram à unidade de origem para cientificação do interessado, Ronaldo (fls. 1491) que, pôde, assim, interpor a sua peça recursal (fls. 1524/1563).

Submetido à apreciação preliminar de admissibilidade, os ED foram admitidos (fls. 16755/1658):

“Trata-se de análise de petição apresentada pelo contribuinte Casa Publicadora das Assembleias de Deus em face do Acórdão nº 1402-002.463,

de 11 de abril de 2017, por meio do qual a 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

(...)

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e apresentou embargos de declaração (fls. 1.455), que foram rejeitados pelo despacho de admissibilidade de fls. 1.469.

Ciente da negativa, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 1.474), ao qual foi dado seguimento pelo despacho de fls. 1.577.

Nesse ínterim, sobreveio o despacho de saneamento de fls. 1.492, que questionou a falta de confirmação, nos autos, da ciência do responsável tributário, Sr. Ronaldo Rodrigues de Souza, em relação à decisão proferida pela DRJ Curitiba.

A delegacia de origem reconheceu a omissão e promoveu a intimação do responsável (fls. 1.499), que apresentou, então, o recurso voluntário de fls. 1.524 e seguintes.

O Contribuinte, com a ciência do andamento processual, apresentou contrarrazões, nas quais, além de contraditar os argumentos do recurso especial fazendário, **expressamente consignou** o fato de que o responsável solidário, Sr. Ronaldo, não teve o seu recurso voluntário apreciado.

A Presidente desta 1ª Seção, por meio do despacho de fls. 1.654, assim se manifestou, acerca da situação processual e das peças apresentadas pelo contribuinte e pelo responsável solidário (destacaremos):

*A petição apresentada pela contribuinte às e-fls. 1611 a 1652 evidencia que há recurso voluntário de um dos sujeitos passivos **pendentes de apreciação na segunda instância**, embora já tenha havido exame de admissibilidade do recurso especial da PGFN contra o Acórdão nº 1402-002.463. Vê-se também que a **própria contribuinte não foi intimada do referido acórdão**, mas apenas do despacho que admitiu o recurso especial da PGFN. A referida petição foi apresentada a título de contrarrazões ao recurso especial da PGFN, **mas, na forma do art. 66 do Anexo II do RICARF, aplico a fungibilidade para que ela seja examinada como sendo embargos inominados para correção de lapso manifesto**. À consideração da Presidência da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.*

Passamos à análise.

Tendo em vista a aplicação do princípio da fungibilidade pela Presidente desta 1ª Seção, conforme acima transcrito, faz-se necessário analisar a situação do processo e a peça apresentada pelo Contribuinte (a título de contrarrazões), como embargos inominados, por força do previsto no artigo 66 do Anexo II do RICARF, para o qual não se aplica a verificação de tempestividade.

Compulsando os autos, percebe-se que efetivamente não houve, no momento adequado, intimação ao responsável solidário acerca da decisão proferida pela DRJ, razão pela qual o acórdão nº 1402-002.463 enfrentou, apenas, o recurso voluntário do contribuinte.

Contudo, com o saneamento de tal vício, o responsável Sr. Ronaldo foi intimado e exerceu seu direito de defesa, apresentando o correspondente recurso voluntário, que, portanto, ainda não foi apreciado.

Embora o acórdão nº 1402-002.463 tenha afastado a responsabilidade tributária solidária, tal entendimento foi questionado, em sede de recurso especial, pela Fazenda Nacional.

Assim, para o regular andamento do feito e com o objetivo de expurgar qualquer risco de nulidade, por eventual cerceamento ao direito de defesa, faz-se necessária a apreciação, pelo Colegiado, do recurso voluntário do Sr. Ronaldo e, após, a intimação de todos os interessados acerca da decisão que vier a ser proferida, retomando-se, de pleno direito, o curso natural do processo.

Ante o exposto - e em linha com o teor do despacho proferido pela Presidência desta 1ª Seção – a peça apresentada pelo contribuinte deve ser entendida como “embargos inominados”, a fim de reconhecer o direito de o recurso voluntário do responsável Sr. Ronaldo ser efetivamente julgado por esta Turma.

Conclusão:

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no art. 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos inominados interpostos, a fim de que seja julgado o recurso especial apresentado pelo responsável solidário Sr. Ronaldo Rodrigues de Souza.

Os autos deverão ser a mim distribuídos, na qualidade de Redator do acórdão original (especificamente para as questões da qualificação da multa e da responsabilidade solidária), para apreciação dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento”.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Já foi atestada a tempestividade dos presentes ED quando da análise prévia acerca de sua admissibilidade

Quanto ao mérito, embora o processo contenha diversas nuances, a principal delas, a suspensão da imunidade da contribuinte principal CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS (CPAD), o que se discute em sede dos presentes embargos de declaração é a necessidade da apreciação do recurso voluntário interposto pelo responsável solidário eleito pelo Fisco, RONALDO RODRIGUES DE SOUZA, gestor e funcionário da referida entidade, com supedâneo nos artigos 124, I e 135, III, do CTN.

Ou seja, cuida-se de se apreciar o RV, posto que, por falha procedimental, o referido coobrigado não foi cientificado da decisão de 1º Piso e, por óbvio, não apresentou recurso voluntário ao CARF. Todavia, quando do julgamento realizado por esta 2ª Turma 4ª Câmara 1ª Sejul em 11/04/2017 – Ac. nº 1402-002.463 – foi assumida a peça recursal da CPAD e, acolhendo-se os argumentos que ali eram trazidos a respeito da solidarização, afastou-se tal responsabilidade.

É o teor da ementa nesta parte:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS.

A imputação de responsabilidade solidária com fulcro nos artigos 124, I, e 135, III, do CTN, exige a presença dos requisitos ali exigidos, o que não restou comprovado nos autos. Exclusão do pólo passivo do responsável solidário eleito pelo Fisco que se impõe.

E do dispositivo de Acórdão:

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar as arguições de nulidade. Vencido o Conselheiro Demetrius Nichele Macei que votou pela nulidade do ADE em relação ao IRPJ. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa ao percentual de 75% e **cancelar a responsabilização do coobrigado para excluí-lo da relação jurídico tributária**. Vencido o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves que votou por negar provimento integralmente ao recurso. Designado o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Demetrius Nichele Macei apresentará declaração de voto.*

Ocorre que, como visto no Despacho de Admissibilidade, foram trazidos novos argumentos, exigindo a manifestação deste Colegiado:

Veja-se (fls. 1657/1658):

“A Presidente desta 1ª Seção, por meio do despacho de fls. 1.654, assim se manifestou, acerca da situação processual e das peças apresentadas pelo contribuinte e pelo responsável solidário (destacaremos):

*A petição apresentada pela contribuinte às e-fls. 1611 a 1652 evidencia que há recurso voluntário de um dos sujeitos passivos **pendentes de apreciação na segunda instância**, embora já tenha havido exame de admissibilidade do recurso especial da PGFN contra o Acórdão nº 1402-002.463. Vê-se também que a **própria contribuinte não foi intimada do referido acórdão**, mas apenas do despacho que admitiu o recurso especial da PGFN. A referida petição foi apresentada a título de contrarrazões ao recurso especial da PGFN, **mas, na forma do art. 66 do Anexo II do RICARF, aplico a fungibilidade para que ela seja examinada como sendo embargos inominaados para correção de lapso manifesto**. À consideração da Presidência da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.*

(...)

Assim, para o regular andamento do feito e com o objetivo de expurgar qualquer risco de nulidade, por eventual cerceamento ao direito de defesa, faz-se necessária a apreciação, pelo Colegiado, do recurso voluntário do Sr. Ronaldo e, após, a intimação de todos os interessados acerca da decisão que vier a ser proferida, retomando-se, de pleno direito, o curso natural do processo.

Ante o exposto - e em linha com o teor do despacho proferido pela Presidência desta 1ª Seção – a peça apresentada pelo contribuinte deve ser entendida como “embargos inominaados”, a fim de reconhecer o direito de o recurso voluntário do responsável Sr. Ronaldo ser efetivamente julgado por esta Turma

Ou seja, mesmo já tendo havido a exclusão de RONALDO RODRIGUES DE SOUZA pela decisão prolatada no Ac. nº 1402-002.463, impõe-se, pelo acima relatado, a análise de seu RV que pode culminar na ratificação da exclusão do pólo passivo ou na reforma, parcial ou total do Acórdão embargado nesta parte, inclusive pela mudança de componentes do Colegiado (dos que participaram da sessão de 11/04/2017, apenas este Relator permanece na 2ª Turma).

Feitas estas ponderações, passo ao mérito.

Analisando novamente o que consta dos autos, as peças acusatórias e as de defesa, incluindo o RV juntado pelo embargante (fls. 1524/1563), os documentos acostados e o Acórdão embargado, no qual fui designado para redigir o voto vencedor em relação à qualificação da multa (afastada) e, no que interessa, o **afastamento da responsabilização solidária imputada a RONALDO RODRIGUES DE SOUZA**, entendo que a posição que ali assumi e foi adotada pela maioria do Colegiado em nada se modificou e deve ser mantida.

Para melhor contextualização, reproduzo, integralmente, o voto que proferi na oportunidade (fls. 1446/1450):

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone Redator Designado

Divirjo do ilustre Relator unicamente em relação aos tópicos “qualificação da multa” e “responsabilização solidária”, por entender não configuradas situações fáticas que levassem a estas imputações.

Princípio pela multa qualificada.

(...)

Aprecio a seguir a “responsabilização solidária” imputada pelo Fisco a RONALDO RODRIGUES DE SOUZA, Diretor-Executivo da CPAD.

Segundo o Termo de Sujeição Passiva Solidária, a responsabilização teria sido caracterizada pelo fato de que “o sujeito passivo Casa Publicadora das Assembléias de Deus (CPAD), CNPJ nº 33.608.332/0001-02, já havia sido cientificado pelo Fisco, em diversas ocasiões, de que não faz jus ao gozo do benefício tributário da isenção em virtude da atividade econômica que exerce, conforme relatado na Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT nº 281, de 27/11/2002, decorrente de consulta formulada pela própria CPAD (processo nº 13701.000909/2002-82), bem como nos Termos de Constatações lavrados pelo Auditor-Fiscal Luiz Carlos Cabral em 22/12/2003 e 31/03/2005, que culminaram nos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (processos nsº 18471.000286/2005-65, 18471.000287/2005-18 e 18471.000288/2005-54), nos quais não se admitiu o benefício tributário”.

Além disso, “cumprir observar que a fiscalizada se declara isenta para fins do IRPJ e da CSLL desde o ano-calendário de 1999 e continuou entregando Declaração de Isenta, mesmo após ciência da referida solução de consulta, dos Termos de Constatações e autos de infrações lavrados, conforme se verifica em consulta no sistema “Portal IRPJ” desta RFB”.

Mais:

“No presente procedimento fiscal, relativo aos anos-calendário de 2010 e 2011, inicialmente a fiscalizada se declara e afirma no curso da auditoria fiscal ser isenta do IRPJ e da CSLL como se fosse uma associação civil com base no art. 15 da Lei nº 9.532/97. Após receber Notificação Fiscal para fins de suspensão do benefício tributário, mormente por não ser associação civil conforme consta em seu estatuto, passou a afirmar, entre outras alegações, não possuir a isenção tributária destinada às associações civis sem fins lucrativos, mas sim imunidade tributária relativa aos

templos de qualquer culto, livros e periódicos, bem como a fonogramas e videofonogramas.

Ocorre, entretanto, que a pessoa jurídica fiscalizada não se enquadra como templo e a imunidade de livros, jornais, periódicos, fonogramas/videofonogramas têm caráter objetivo, abrangendo tão somente aqueles impostos que incidem especificamente sobre sua circulação ou industrialização e o papel destinado à sua impressão, razão pela qual não se estende ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, estando, portanto, as correspondentes receitas e lucros advindos da comercialização desses produtos sujeitas à tributação.

Ante o exposto, restou caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos do art. 124, inciso I e art. 135, inciso III da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), em face do Sr. Ronaldo Rodrigues de Souza, CPF nº 015.794.728-93, administrador no cargo de diretor-executivo, conforme estatuto da CPAD, haja vista sua conduta de encobrir a obrigação tributária, enquadrando a fiscalizada durante anos-calendário consecutivos como entidade isenta em suas DIPJ e durante o procedimento fiscal afirmar indevidamente que a CPAD seria entidade isenta e posteriormente imune de tributos federais, comprovando assim o intuito de se abster do recolhimento destes, bem como o elemento subjetivo do ilícito fiscal”.

Irresignado com o Termo de Sujeição Passiva Solidária e a Decisão da DRJ/CTA, o Sr. Ronaldo Rodrigues de Souza, através da empresa que dirige, a ora Recorrente, alegou basicamente que é mero empregado da CPAD, não compõe a diretoria estatutária da entidade e não perpetrou nenhuma ilegalidade; não agiu com excesso de poderes, infração à lei, estatuto, nem patrocinou a dissolução irregular da entidade; propugna que “o mero equívoco do enquadramento da condição fiscal da entidade não detém o condão de pressupor irregularidade, ilicitude, dolo e fraude, motivo pelo qual não há imputar solidariedade de seu empregado por esta razão”.

As imputações, conforme TVF, tiveram sustentação nos artigos 124, I e 135, III, ambos do CTN:

Art. 124 São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Pois bem, a respeito da sujeição pelo artigo 124, I, como bem alinhavado pelo I. Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, presidente desta 2ª Turma, no Ac. 1402-002.459, “a solidariedade prevista no art. 124, do CTN, não é um mecanismo de eleição de responsável tributário”.

Continuando:

“Em outras palavras, não tem o condão de incluir um terceiro no pólo passivo da obrigação tributária, mas apenas de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já o compõem.

Tanto é assim, que o dispositivo em comento não integra o capítulo do CTN que trata da responsabilidade tributária.

Assim, a definição da sujeição passiva deve ocorrer em momento anterior ao estabelecimento da solidariedade.

Ainda que tal assertiva tenha características de obviedade, seu escopo dirige-se à ressalva da fragilidade do inciso I, do mencionado art. 124, do CTN; muitas vezes utilizado de forma equivocada para estabelecer uma espécie de sujeição passiva indireta.

Em regra, deve-se buscar a responsabilidade tributária enquadrando-se o fato sob exame em alguma das situações previstas nos arts. 129 a 137, do CTN.

Já a solidariedade obrigacional dos devedores prevista no inciso I, do art. 124 é definida pelo interesse comum ainda que a lei seja omissa, pois trata-se de norma geral.

Justamente por não ter sido definida pela lei, a expressão “interesse comum” é imprecisa, questionável, abstrata e mostra-se inadequada para expor com exatidão a condição em que se colocam aqueles que participam da realização do fato gerador”.

Nessa linha, não vislumbro onde estaria o “interesse comum” de que se beneficiaria o responsabilizado em função do exercício de suas atribuições, comprovadamente de empregado contratado para as funções gerenciais, recebendo, para isso, a paga avençada.

Afasto, assim, a responsabilização imputada com supedâneo no artigo 124, I, do Código.

Já em relação ao que prevê a responsabilização sob a ótica do artigo 135, III, há necessidade compulsória de se medir se teria ocorrido a “infração à lei”, atos praticados com “excesso de poderes” ou “ofensa a estatutos ou contratos

social” de que trata o dispositivo e, principalmente, o intuito volitivo e doloso do imputado em ofender o regramento vigente, até porque, como sustenta parte da doutrina, a imputação ao sócio, diretor, administrador, gestor, implicaria na exclusão do próprio contribuinte.

Como leciona Regina Helena Costa, “...em verdade, o artigo 135 do CTN contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica, e não das pessoas físicas dela gestoras. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros que agem dolosamente e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiveram praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos”(COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário. Saraiva : 2009, p.205).

A compulsação dos elementos presentes nos autos não me dá esta certeza.

Na verdade, a chamada “infração à lei”, ou aos estatutos ou contrato ou, ainda a tomada de decisões com excesso de poderes implica em lesar escancaradamente a pessoa jurídica na qual tais gestores atuam e não apenas em eventuais práticas irregulares.

Dizendo de modo diverso, não é uma simples infração praticada pela pessoa jurídica gerida pelo imputado no artigo 135, III, do CTN, ou mesmo um ato que contrarie os estatutos que define tal responsabilização, até porque, assim fosse, uma simples infração de trânsito (punida por lei) significaria “infração à lei”.

Em suma, muito mais que o aspecto formal, deve-se atentar aos aspectos fáticos que envolvem o gestor ou sócio à frente da gerenciada e, neste tomo, pelo que consta dos autos, não vislumbro que o sujeito passivo solidário Ronaldo Rodrigues de Souza tenha praticado atos com intuito doloso.

Em outro exprimir, não enxergo como uma possível “prestação de falsas informações ao Fisco Federal” pelo procedimento de declarar a entidade/empresa como isenta de tributos federais possa levar ao extremo de se imputar a responsabilização inserta no artigo sob comento. Da mesma forma, não vejo que “inadimplência” junto à Fazenda Pública possa levar a tal qualificação, até porque, como assente no STJ, “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”. (Súmula nº 430).

Assim, discordo da tese da Fiscalização e DOU PROVIMENTO, neste aspecto, ao recurso voluntário para EXCLUIR Ronaldo Rodrigues de Souza do pólo passivo da lide na qualidade de sujeito passivo solidário, quer pelo artigo 124, I, quer pelo art. 135, III, do CTN.

É como voto. Brasília (DF), 11 de abril de 2017. Paulo Mateus Ciccone

Adicionalmente informo que na sua peça recursal (fls. 1524/1563) o responsável solidário – embargante – alinha basicamente os mesmos argumentos trazidos pelo RV da contribuinte CPAD que culminou com sua exclusão do pólo passivo e requer a manutenção da decisão:

IV. DO PEDIDO

92. **Em face do exposto**, requer o Sr. Ronaldo Rodrigues de Souza, Diretor-Executivo da Casa Publicadora das Assembleias de Deus nos anos de 2010 e 2011, o **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário para, **reconhecendo a coisa julgada administrativa**, mantenha a decisão já prolatada pelo

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no **Acórdão n. 1402-002.462 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**, que, reformando o mesmo Acórdão n. 06-53.341 – DRJ/CTA, ora recorrido, **excluiu o Recorrente da responsabilidade passiva pelo presente crédito**.

CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que consta nos autos, voto por conhecer e, **sem efeitos infringentes**, dar provimento parcial aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo responsável solidário arrolado pelo Fisco, Ronaldo Rodrigues de Souza, cancelando a decisão embargada neste aspecto e mantendo a decisão lá prolatada no sentido de excluí-lo do polo passivo da lide na qualidade de sujeito passivo solidário, quer pelo artigo 124, I, quer pelo art. 135, III, do CTN.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone